

LEI Nº 006/2019, DE 15 DE JULHO DE 2019.

Publicado em:

"Modifica a redação do artigo 47, reformula a subseção VI, artigos 163, 164, 165 e 166, revoga os artigos 156 e 157 e acresce a Subseção VIII -A – Do Direito à Incorporação de Gratificações, à Seção V, incluindo o artigo 171Aao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Aurora, Estado de Goiás (Lei Municipal nº 007/1993) e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e Eu,

Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O artigo 47, os artigos 163, 164, 165 e 166, da Subseção VI do Estatuto dos Servidores Públicos de Nova Aurora, Estado de Goiás (Lei Municipal nº 007/1993), com a seguinte redação original:

> Art. 47 - Ao funcionário quando em regime de dedicação exclusiva e na forma que dispuser o respectivo regulamento será atribuída uma gratificação de até 100%(cem por cento) do respectivo vencimento.

(...)

# SUBSEÇÃO VI

Da gratificação pelo exercício de encargo de chefia. assessoramento, secretariado e inspeção





Art. 163 - A função gratificada será instituída pelo Chefe do Poder Executivo para atender encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, previsto em regulamento ou regimento e que não justifiquem a criação de cargo.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata este artigo:

I - Não constitui situação permanente e os valores e critérios para fixação de seus níveis ou símbolos serão definidos em ato de autoridade mencionada neste artigo;

II - Será percebida pelo funcionário cumulativamente com o respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 164 - Não perderá o encargo gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratar de saúde.

Parágrafo Único - Somente será permitida a substituição nos termos dos Arts. 22 e 24 deste Estatuto.

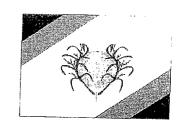
Art. 165 - O funcionário investido em encargo gratificado ficará sujeito a prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva.

Art. 166 - A destituição do funcionário da função gratificada por encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, darse-á na forma prevista no parágrafo primeiro do Art. 119 deste Estatuto.

PASSAM A VIGORAR com a seguinte redação:







Art. 47 - Ao funcionário quando em regime de dedicação exclusiva e na forma que dispuser o respectivo regulamento, poderá, a critério do Chefe do Poder Executivo e de acordo com a disponibilidade orçamentária, ser atribuída uma gratificação de 100%(cem por cento) da respectiva remuneração.

(...)

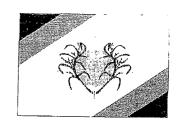
### SUBSEÇÃO VI

#### Da função gratificada

Art. 163 - A função gratificada, que poderá ser concedida somente por ato do Chefe do Poder Executivo, de ofício ou a requerimento dos agentes políticos Auxiliares de Governo, no âmbito de sua discricionariedade e diante da necessidade e possibilidade da Administração avaliada casuisticamente, é destinada a atender e recompensar o exercício de encargos especiais de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, previsto neste diploma e em leis esparsas, e aquelas que não justifiquem a criação de cargo efetivo ou em comissão, mas que exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições, sendo considerados:

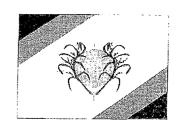
- I o exercício de função de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção;
- II a prestação de serviços extraordinários, fora das atribuições previstas para o cargo;
- III desempenho de encargos especiais;





- IV exercício de funções especiais e elaboração de trabalhos técnicos especiais.
- §1º Considera-se exercício de função de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção:
- a) De chefia, o desenvolvimento de atribuições superiores, compatíveis com os de natureza comissionada de Secretário de Governo, Chefes de Departamento, Assessores e Diretores, em semelhante nível de complexidade, assumindo atribuições de direção e organização de setor, orientação, fiscalização de trabalhos, desenho de políticas e processos, criação de fluxos de área, elaboração e implementação de procedimentos e políticas administrativas junto ao setor sob sua chefia para garantir a realização de todas as atividades e operações dos serviços sob sua responsabilidade;
- b) De assessoramento e secretariado, o desenvolvimento de atribuições para auxiliar os detentores de mandato eletivo e os ocupantes de cargos em comissão, com atribuições de coordenar as rotinas administrativas, efetivar planejamento estratégico de trabalho e atividades a serem desenvolvidas pelo setor ou equipamento público;
- c) De inspeção, o desenvolvimento de atribuições de supervisionar, organizar, comandar e controlar as atividades realizadas pelos subordinados, ou seja, verificar se as tarefas estão sendo realizadas no prazo e com a qualidade necessária, checar cumprimento de



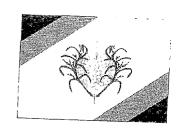


horários, distribuir tarefas, determinar correções, realizando a supervisão de equipe de apoio e desenvolvimento de projetos.

- §2º Considera-se a prestação de serviços extraordinários, fora das atribuições previstas para o cargo, o exercício de funções compatíveis com a natureza do cargo efetivo ocupado, mas que não previstas dentre o rol de atribuições gerais e específicas definidas neste ou em outro diploma municipal que, contudo, se mostre essencial ao complexo de atividades do setor de lotação e para o atendimento do interesse público, tais como:
- a) O zelo, limpeza e conservação do Centro Administrativo do município, em que se depositam arquivos oficiais, eletrônicos ou físicos, sigilosos ou não, de relevância para a Administração;
- b) Execução de atividades correlatas a recolhimento de residuos urbanos, para fins de coleta seletiva;
- c) Execução de atividades correlatas à limpeza pública urbana, em funções extras de preparo, recolhimento e destinação dos resíduos;
- d) As atividades relativas ao auxílio no combate de endemias, controle de pragas e limpeza química dos prédios, logradouros públicos e afins;
- e) Desempenho de atividades de motorista, na realização de atividades específicas de transporte coletivo de passageiro, no âmbito escolar, situações estas que demandam maior empenho







de jornada, compreensão e resolução de situações peculiares à natureza do transporte;

- f) Desempenho de atividades de motorista, na realização de atividades específicas de transporte coletivo de passageiro, para fins de promoção de trabalho e renda e em programas de assistência social, situações estas que demandam maior empenho de jornada, compreensão e resolução de situações peculiares à natureza do transporte;
- g) Desempenho de atividades de motorista, na realização de atividades específicas de transporte coletivo de passageiro, em atendimento às necessidades da secretaria municipal de saúde, situações estas que demandam maior empenho de jornada, compreensão e resolução de situações peculiares à natureza do transporte;
- h) Atividades inerentes ao cemitério municipal, em obras de conservação, manutenção, preparo de jazigos e afins;
- i) Desempenho de atividades extras pertinentes a outros órgãos e setores públicos, de responsabilidade de outros poderes ou Entes Federados, com postos de atendimento na circunscrição do município ou fora dele, via de parcerias previamente formalizadas;

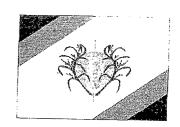






- j) Desempenho de atividades de saúde, em programas específicos do Governo Federal ou Estadual, desenvolvidos periódica ou momentaneamente junto ao Município de Nova Aurora/GO;
- k) Desempenho de atividades de chefia, coordenação e monitoramento de equipe de trabalho, designadas pela Chefia lmediata com foco nos trabalhos rotineiros, próprios das atribuições dos respectivos cargos;
- 3º Considera-se desempenho de encargos especiais, o exercício de funções essenciais para a Administração, que demandem atuação do Servidor Público mediante convocação formal, individualmente ou em comissão, para elaborar trabalho relevante, de especial interesse do serviço público municipal, que não constituam atribuições rotineiras do cargo, tais como:
- a) O desempenho de prestações de contas latu sensu, operacionalização de sistemas específicos, eletrônicos ou não, implantados pela Administração;
- b) O desempenho de atribuições de auxiliar, fiscal ou membro de comissão de concurso público e processo seletivo;
- c) O desempenho de atribuições como membro de comissão de processo administrativo e de comissão de sindicância;
- d) O desempenho de atribuições como membro de Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro;





§4º - Considera-se exercício de funções especiais e elaboração de trabalhos técnicos especiais, as atividades inerentes à formação profissional do servidor público, a nível técnico ou superior, que não guarde pertinência direta com o exercício do cargo, eventualmente necessárias para a consecução de atividades projetadas para o Ente Federado, tais como treinamentos, elaboração de laudos técnicos ou programas de aperfeiçoamento funcional ou aparatos técnicos de operacionalização e efetivação de atividades inerentes ao serviço público em geral.

§5° - A vantagem de que trata este artigo:

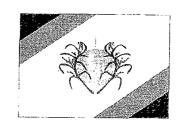
- I Não constitui situação permanente, ressalvados os casos de incorporação de que trata o artigo 171-A;
- II Será percebida pelo funcionário cumulativamente com o respectivo vencimento ou remuneração.
- Art. 163A As gratificações regulamentadas nesta subseção poderão ser acumuladas, desde que não ultrapassem o percentual de 100% sobre a remuneração do servidor.

Art. 163B – Para os fins de fixação do percentual da gratificação incidente sobre a remuneração do servidor, em cada caso, considera-se as seguintes nomenclaturas e enquadramentos:

Nomenclatura	Enquadramento	Percentual
FGATI	Art. 163, I, §1°, "a"	100%
FGATI	Art. 163, I, §1°, "b"	30%







FGATI	Art. 163, I, §1°, "c"	15%
FGAT II	Art. 163, II, §2°, "a"	50%
FGAT II	Art. 163, II, §2°, "b"	30%
FGAT II	Art. 163, II, §2°, "c"	10%
FGAT II	Art. 163, II, §2°, "d"	10%
FGAT II	Art. 163, II, §2°, "e"	100%
FGAT II	Art. 163, II, §2°, "f"	50%
FGAT II	Art. 163, II, §2°, "g"	50%
FGAT II	Art. 163, II, §2°, "h"	30%
FGAT II	Art. 163, II, §2°, "i"	20%
FGAT II	Art. 163, II, §2°, "j"	20%
FGAT II	Art. 163, II, §2°, "k"	30%
FGAT III	Art. 163, III, §3°, "a"	20%
FGAT III	Art. 163, III, §3°, "b"	30%
FGAT III	Art. 163, III, §3°, "c"	30%
FGAT III	Art. 163, III, §3°, "d"	70%
FGAT IV	Art. 163, IV, §4°	30%

Art. 164 - Não perderá o encargo gratificado o funcionário que se ausentar em virtude de férias, licença-prêmio, luto, casamento e licença para tratar de saúde.

Parágrafo Único - Somente será permitida a substituição nos termos dos Arts. 22 e 24 deste Estatuto.

Art. 165 - O funcionário investido em encargo gratificado ficará sujeito a prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva.

Art. 166 - A destituição do funcionário da função gratificada dar-se-á na forma prevista no parágrafo primeiro do Art. 119 deste Estatuto.





Art. 166A – O ato de concessão da gratificação de que trata o artigo 163 não constitui direito adquirido do servidor, estando condicionado, sempre, por sua própria natureza, à avaliação e autorização formal e discricionária do Chefe do Poder Executivo.

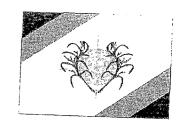
#### Subseção VIII – A Do Direito à Incorporação de Gratificações

Art. 171A - Exceto aquelas de caráter meramente transitório dispostas nas Subseções IV e V, as gratificações de que tratam a Seção V deste Estatuto, concedidas de forma habitual e contínua, percebida pelos servidores municipais efetivos da administração direta, e que sobre as quais tenha recaído contribuição previdenciária na forma da lei, passam, após 10 (dez) anos de serviços prestados ao Município, se requerido e comprovado junto ao Setor de Recursos Humanos, a constituir parcela da respectiva remuneração do cargo efetivo do servidor em atividade, sob o título de "Vantagem Pessoal Adquirida — VPA", integrando-se à remuneração.

I – Para integrar à remuneração sobre a denominação de VPA, além dos 10 (dez) anos de efetivos serviços prestados ao Município, o servidor deverá ter percebido a vantagem, em qualquer época, sob a mesma rubrica e finalidade, por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos ou pelo menos 10 (dez) anos intercalados;

II - Quando mais de uma gratificação tenha sido percebida pelo servidor durante o período aquisitivo, será incorporada como VPA a





de maior valor, desde que esta tenha sido percebida por um periodo não inferior a 36 (trinta e seis) meses;

III – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

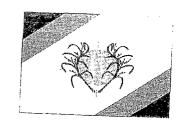
IV – O servidor que contar com 10 (dez) anos ou mais de serviços prestados ao Município e preencher os requisitos dos incisos acima, deste Artigo, requererá ao Setor de Recursos Humanos que a VPA passe a constituir parcela da remuneração do cargo efetivo e, certificado pela municipalidade através das fichas financeiras, constatado que todos os requisitos foram preenchidos e que as exigências foram cumpridas, o pedido deverá ser deferido, expedindo Decreto Municipal incorporando a VPA à remuneração do servidor em atividade;

V - Os valores integralizados como parcela da respectiva remuneração do servidor e denominados como VPA serão reajustados nas mesmas datas e percentuais de aumento dos servidores públicos do Município de Nova Aurora-GO;

VI - A vantagem descrita no caput deste artigo não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas aos servidores públicos municipais.







Parágrafo único: a incorporação de que trata este artigo somente ocorrerá 01 (uma) única vez durante toda a carreira do servidor público, para os casos em que o valor da gratificação compreenda percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, sendo permitido, porém, 02 (duas) incorporações por carreira do serviço público, para os casos em que a gratificação a se incorporar represente percentual inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor público, limitado, em ambos os casos, a 100% (cem por cento) da remuneração.

Art. 2º - As alterações procedidas nesta lei não prejudicam direitos adquiridos, desde que, ao tempo de sua sanção, preencha o servidor o disposto no artigo 171-A.

Art. 3º - Por força da presente lei, ficam revogados os artigos 156 e 157 da Lei Municipal nº 007/1993, que tratam da gratificação de representação por encargo de confiança junto ao gabinete do Prefeito.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando

revogadas as disposições em contrário/

LMAR DIAS CARNEIRO Prefeito Municipal